



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003224/96-13
Recurso nº. : 130.772
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : LUCIANO CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº. : 104-19.328

NORMAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO
- Ainda que exista norma legal determinando o automático processamento de declaração retificadora e suprimindo parcialmente a competência das delegacias especializadas em julgamento (DRJ), deve ser apreciada a manifestação de inconformidade pendente de decisão pela autoridade julgadora de primeira instância. Observância do direito de petição e dos princípios constitucionais da irretroatividade, da finalidade e da moralidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para, corrigindo instância, determinar que a DRJ aprecie o recurso a título de inconformismo. Vencido o Conselheiro Alberto Zouvi (Suplente convocado) que conhecia do apelo a lhe negava provimento.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10850.003224/96-13
Acórdão n.º : 104-19.328
Recurso n.º : 130.772
Recorrente : LUCIANO CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte LUCIANO CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ, inscrito no CPF sob n.º 013.936.508-72, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa aos exercícios de 1992, ano base de 1991, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento do seu pedido.

A autoridade recorrida (DRJ) ao examinar o pleito, se declarou incompetente para apreciar a manifestação de inconformidade do contribuinte, com os seguintes fundamentos:

"Que a Portaria MF n.º 416, de 22 de novembro de 2000, por fim e na mesma esteira, consolidou o novo ordenamento aplicável à retificação de declaração.

Tal dispositivo suprimiu a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ da Secretaria da Receita Federal - SRF para realizar o julgamento, em primeira instância, de processos administrativos de manifestação de inconformidade contra decisões dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal relativa à solicitação de retificação de declaração de tributos e contribuições administrados pela SRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10850.003224/96-13
Acórdão n.º : 104-19.328

Art. 1.º - As Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ da Secretaria da Receita Federal - SRF são competentes para realizar o julgamento, em primeira instância, de processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade contra decisões dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal relativos a restituição, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção ou redução de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Infere-se que a Portaria MF n.º 416 trouxe novas regras de competência ao ordenamento jurídico que são aplicáveis inclusive aos atos iniciados sob o império da lei anterior.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 03/07/01, ingressou o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 02/08/01, onde sustenta, em síntese:

“Que, em 03/07/2001, tomou conhecimento do Despacho da DRJ dando notícia de que a impugnação deixou de ser apreciada em razão da alteração dos procedimentos para retificação de declaração de Imposto de Renda que foi promovida Portaria MF n.º 416.

Que, essa postura fere frontalmente seu direito de retificar a declaração em comento, não restando nenhuma outra alternativa no âmbito administrativo para retificar sua declaração, eis que já se passaram mais de 5 (cinco) anos do exercício de 1992.

Que, procedeu como determinava a legislação ao tempo da retificação, sendo que protocolizou seu pedido antes de transcorrido o prazo prescricional e que a legislação nova não pode valer para este caso, somente alcançando eventos futuros.

Que, o Conselho de Contribuintes já apreciou inúmeros recursos voluntários envolvendo pedidos de retificação de declaração, mesmo após a edição da referida Medida Provisória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003224/96-13
Acórdão nº. : 104-19.328

A partir daí acrescenta suas razões relativas à procedência da retificação pretendida.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Muel' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003224/96-13
Acórdão nº. : 104-19.328

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão nestes autos é de natureza estritamente processual, e restringe-se à questão de saber se é válida a supressão da competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento para o pronunciamento sobre questões relativas à retificação de declarações.

A DRJ - São Paulo II entende não possuir competência para apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo girando em torno de pedido de retificação desde a publicação da Portaria Ministerial nº 416/2000.

O recorrente, por sua vez, sustenta haver obrigatoriedade de manifestação da DRJ, já que seu pedido foi apresentado em data anterior à publicação da referida Portaria.

Daí, então, estabeleceu-se a grande controvérsia nestes autos.

Entendo que, por vários motivos, assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003224/96-13
Acórdão nº. : 104-19.328

Inicialmente, parece evidente a violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis. É princípio comum do direito, o fato das leis somente possuírem efeitos futuros o que, em última análise, é uma consagração do princípio da segurança jurídica.

Seria inimaginável admitir que as leis pudessem ser aplicadas retroativamente de maneira indistinta. Exatamente por esta razão é que os casos de retroatividade são tratados como exceção e somente se aplicam às situações que possam beneficiar os indivíduos.

O Direito Tributário também consagra a irretroatividade das leis, apenas admitindo a aplicação retroativa nas hipóteses do artigo 106 do Código Tributário Nacional, o que não é o caso dos autos.

Ainda que assim não fosse, o fato é que, muito embora seja louvável a iniciativa de dar rápida solução aos procedimentos de retificação – permitindo a substituição automática da declaração originalmente apresentada – é preciso que se dê uma solução aos procedimentos pendentes de julgamento, assim como àqueles em que, por motivos diversos, não ocorre o automático processamento da declaração retificadora.

Analisando questão semelhante a dos autos, este Colegiado já observou que o processo administrativo fiscal e seus princípios informadores não estão restritos aos procedimentos tendentes a constituir o crédito tributário.

No julgamento do recurso nº 130.645, do qual derivou o acórdão nº 104-19.193, esta Câmara decidiu que o princípio da verdade material também deve ser observado nos processos de restituição. Esta manifestação do Colegiado deixou claro que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003224/96-13
Acórdão nº. : 104-19.328

Decreto nº 70.235/72 é a norma que também estabelece os procedimentos relativos à restituição.

Seguindo esta orientação e a firme convicção de que o processo administrativo fiscal tem escopo mais amplo do que se pode imaginar, não se pode hesitar em admitir a subordinação dos processos de retificação de declarações ao mesmo rito.

Isto quer dizer que a supressão da competência das DRJ 's por qualquer ato legal não pode subsistir de modo amplo, ignorando os processos pendentes de julgamento e os casos excepcionais de não processamento da declaração retificadora.

Imaginar o contrário é o mesmo que admitir uma violação ao direito constitucional de petição, que assegura a qualquer interessado apresentar requerimentos ao Poder Público na defesa de seus direitos (artigo 5.º, XXXIV, "a", da Constituição da República).

Ora, se há de ser garantido o direito de petição, é preciso que também se coloque à disposição do cidadão um devido processo legal.

O Decreto nº 70.235/72 há de ser observado em todas as controvérsias em torno dos tributos, vale dizer, a constituição do crédito tributário, as compensações, restituições, reconhecimentos de isenção e imunidade e, finalmente, as retificações de declarações.

É evidente que o Decreto nº 70.235/72 deve ser seguido sem prejuízo dos princípios gerais que regem a relação entre o cidadão/contribuinte e a Administração, daí porque ser imprescindível o conhecimento do mérito dos requerimentos formulados pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003224/96-13
Acórdão nº. : 104-19.328

contribuinte, em homenagem aos princípios do direito de petição, da finalidade e da moralidade pública.

Com essas considerações, oriento meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para, corrigindo instância, determinar que a DRJ aprecie o recurso a título de inconformismo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003

REMISS ALMEIDA ESTOL